



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2016

(Da Sra. Gorete Pereira)

Criminaliza a violação sexual mediante sedação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1925/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a violação sexual mediante sedação.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 215-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, sem consentimento, mediante sedação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, sem prejuízo da correspondente a outros crimes praticados em razão da diminuição da capacidade de resistência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento vivenciado pelo País é triste.

O estupro coletivo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro estampou os jornais do Brasil e do mundo.

Tal acre cenário demanda de nós, lídimos mandatários da soberania popular, medidas drásticas para conter a criminalidade e, em especial, aquela contra a liberdade sexual.

Desta maneira, a presente proposição vem inserir no Código Penal a figura típica do que, popularmente, chama-se “boa noite, Cinderela”. A prática consiste na sedação da vítima e ulterior prática, não consentida, de conjunção carnal ou ato libidinoso. Garante-se, no preceito secundário, a possibilidade de responsabilização por outros delitos, perpetrados no contexto de diminuição da capacidade de resistência.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do Direito Penal brasileiro.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

FIM DO DOCUMENTO